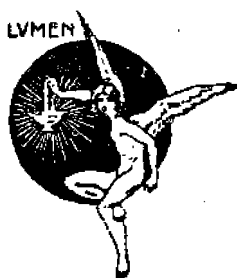


CONSTITUIÇÃO POLITICA

DA

REPUBLICA PORTUGUÊSA

DE 21 DE AGOSTO DE 1911



EDIÇÃO DA

Livraria Editora F. França Amado

COIMBRA

1911

*S. L.*  
*11068*

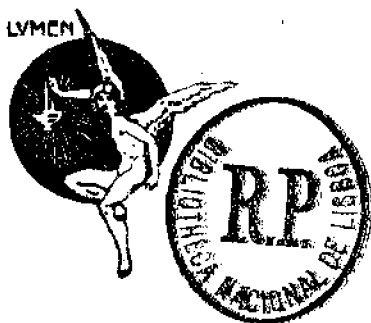
*n.º 2*

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DA

REPUBLICA PORTUGUÊSA

DE 21 DE AGOSTO DE 1911



118.49.811

EDIÇÃO DA

Livraria Editora F. França Amado

COIMBRA

1911

# F. FRANÇA AMADO, LIVREIRO-EDITOR. — COIMBRA.

Abel de Andrade, Caducidade dos onus reales. 1 vol.	300
— Commentario aoCodigo civil. 1 vol.	1\$600
— Critica financeira. 1 vol.	500
— Evolução politica em Portugal. 1 vol.	400
— Influencia do cartesianismo sobre o racionalismo. 1 vol.	500
— A vida do direito civil. 2 vols.	1\$000
Abranches Ferrão, Das doações segundo oCodigo civil portuguez. 1 vol.	1\$500
A. Ferreira Augusto, Subsídios para a boa interpretação doCodigo civil portuguez. 1 vol.	1\$000
Antonio Joaquim Lopes da Silva, Repertorio juridico portuguez. fasciculo 1.º a 24.º a 1\$000 cada.	24\$000
No prelo o fasciculo 25.º	
Antonio Fortocarrero, Questões de jurisprudencia theorica e pratica. 1 vol.	600
Antonio Leite Ribeiro de Magalhães, Estudos administrativos. 1 vol.	500
— Acções possessorias, 2.ª ed., 1910. 1 vol.	1\$500
Armando Vieira de Castro, Da advocacia. 1 vol.	800
Arthur Montenegro, Antigo direito de Roma. 1 vol.	1\$000
Assis Teixeira, Legislação portugueza sobre decima de juros. 1 vol.	300
— Legislação portugueza sobre contribuição de renda de casas e sumptuaria. 1 vol.	300
— Legislação portugueza sobre imposto do sello. (2.ª edição).	1\$200
— Legislação portugueza sobre contribuição de registro. (Para breve a 2.ª edição).	
A. X. Lopes Vieira, Medicina judiciaria e pericial. Jurisprudencia Medica. 1 vol.	4\$000
José Caseiro da Matta, Monopólios fiscaes — Theoria e legislação. 1 vol.	600
— Habitações populares. 1 vol.	800
Chaves e Castro, A organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes. 1 vol.	3\$000
Delgado de Carvalho, Monographia documentaria, para o curso do Notariado portuguez. 1 vol.	1\$000
Eduardo J. da Silva Carvalho, Fórmãs do regimen matrimonial. — I. Communhão geral da bens. 1 vol.	800
— II. Da separação de bens e da simples communhão de adquiridos. 1 vol.	800
— Manual do processo de inventario. 1 vol.	1\$200
— O inventario pratico. 1 vol.	1\$200
— Valor ou substancia? 1 vol.	500
— Manual do processo de execução. 2 vols.	2\$500
— Trabalhos juridicos. 1 vol.	1\$000
Ferreira Camões, Formulario civil. 1 vol.	1\$600
Francisco Maria Veiga, O Ministerio publico na primeira instancia. 1 vol.	1\$500
Guilherme Alves Moreira, Instituições do direito civil portuguez. 1 vol.	3\$000
J. Alberto dos Reis, Das successões no direito internacional privado. 1 vol.	800
— Dos titulos ao portador. 1 vol.	1\$000
— Processo ordinario civil e commercial. 1 vol.	2\$000
— Organização judicial. (2.ª edição); 1 vol.	1\$400
Jayme Arthur da Motta, Codigo administrativo annotado. 1 vol.	1\$500
José Antonio de Almeida, Direito fiscal dos municipios. 1 vol.	500
José Gabriel Pinto Coelho, Das clausulas accessorias dos negocios juridicos. 2 vols.	2\$300
José Manuel Alvares, Formulario civil, criminal e commercial. (3.ª edição). Volume primeiro. Formulario civil	2\$500
— Volume segundo. Formulario Criminal e Commercial, no prelo.	
José Maria de Freitas, Questões praticas de direito civil e commercial. 1 vol.	1\$000
Lino Netto, Historia dos juizes ordinarios e de paz. 1 vol.	400
Lobo d'Avila Lima, Soccorros mutuos e seguros sociaes. 1 vol.	1\$500
Lopes Fraga, Direito constitucional portuguez. 3 vols.	2\$600
Luiz d'Assis Teixeira, Manual do processo penal. 1 vol.	1\$500
Luiz da Cunha Gonçalves, Da compra e venda no direito commercial portuguez. 1 vol.	1\$500
Manuel Bernardino de Brito, Formulario civil, orphanologico, criminal e commercial. 1 vol.	800
Manuel Dias da Silva, Processos especiaes 1 vol.	2\$000
Marnoco e Sousa, Das letras, livranças e cheques. 2 vols.	2\$400
— Impedimentos do casamento no direito portuguez. 1 vol.	800
— Execução extraterritorial das sentenças civeis e commerciaes. 1 vol.	600
— Direito Politico. — Poderes do Estado. 1 vol.	2\$000
— Historia das instituições do Direito Romano, Peninsular e Portuguez. (3.ª edição).	2\$500
Marnoco e Sousa e Alberto dos Reis, A faculdade de direito e o seu ensino. 1 vol.	300
Neves e Castro, Manual do processo civil ordinario. 1 vol.	2\$000
Ruy Ennes Ulrich, Estudos de economia nacional — Legislação operaria portugueza. 1 vol.	1\$000
Trindade Coelho, Roteiro dos processos especiaes. Exposição pratica dos artigos 406.º a 778.º do codigo de processo civil. Em appendice: os decretos sobre acções de pequeno valor despejo dos predios rusticos e urbanos. 1 vol.	800
— Recursos em processo criminal — Das decisões finais e interlocutorias (3.ª edição)	500

# CONSTITUIÇÃO POLITICA

DA

# REPUBLICA PORTUGUÊSA

DE 21 DE MARÇO DE 1911

---

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de junho de 1911, a Revolução de 5 de outubro de 1910, e afirmando a sua confiança inquebrantavel nos superiores destinos da Patria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatue, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da Republica Portuguesa:

## TITULO I

### Da forma de Governo e do territorio da Nação Portuguesa

Artigo 1.º A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitario, adopta como forma de governo a Republica, nos termos d'esta Constituição.

Art. 2.º O territorio da Nação Portuguesa é o existente á data da proclamação da Republica.

§ unico. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro territorio.

## TITULO II

### Dos direitos e garantias individuaes

Art. 3.º A constituição garante a portuguezes e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

2.º A lei é egual para todos, mas só obriga aquella que fôr promulgada nos termos d'esta Constituição.

3.º A Republica Portuguesa não admittê privilegio de nascimento, nem fôros de nobreza, extingue os titulos nobiliarchicos e de conselho e bem assim as ordens honorificas, com todas as suas prerogativas e regalias.

Os feitos civicos e os actos militares podem ser galardoados com diplomas especiaes.

Nenhum cidadão portugês pode acceitar condecorações estrangeiras.

4.º A liberdade de consciencia e de crença é inviolavel.

5.º O Estado reconhece a egualdade politica e civil de todos os cultos e garante o seu exercicio nos limites compatíveis com a ordem publica, as leis e os bons costumes, desde que não offendam os principios do direito publico portugês.

6.º Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa.

7.º Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado de um direito ou isentar-se do cumprimento de qualquer dever civico.

8.º É livre o culto publico de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo; mas, no interesse da ordem publica e da liberdade e segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercicio.

9.º Os cemiterios publicos terão character secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos, desde que não offendam a moral publica, os principios do direito publico portugês e a lei.

10.º O ensino ministrado nos estabelecimentos publicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em materia religiosa.

11.º O ensino primario elemental será obrigatorio e gratuito.

12.º E' mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nella filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monasticas, que jamais serão admittidas em territorio portugês.

13.º A expressão do pensamento, seja qual fôr a sua fôrma, é completamente livre, sem dependencia de canção, censura ou autorização previa, mas o abuso d'este direito é punivel nos casos e pela fôrma que a lei determinar.

14.º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiaes determinarão a forma e condições do seu exercicio.

15.º E' garantida a inviolabilidade do domicilio. De noite e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa d'este a reclamação feita de dentro ou para acudir a victimas de crimes ou desastres; de dia, só nos casos e pela fôrma que a lei determinar.

16.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada a não ser nos casos de flagrante delicto e nos seguintes: alta traição, falsificação de moeda, de notas de bancos nacionaes e titulos da divida publica portugueza, homicidio voluntario, furto domestico, roubo, fallencia fraudulenta e fogo posto.

17.º Ninguém será conduzido á prisão ou nella conservado, estando já preso, se se offerecer a prestar caução idonea ou tendo de residencia, nos casos em que a lei os admittir.

18.º A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente e em conformidade com a expressa disposição da lei.

19.º Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou sellos.

20.º A instrucção dos feitos crimes será contraditoria, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa.

21.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na fôrma por ella prescrita.

22.º Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporaes perpetuas ou de duração illimitada.

23.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do reu se transmittirá aos parentes, em qualquer grau.

24.º E' assegurado, exclusivamente em beneficio do condemnado, o direito de revisão de todas as sentenças condemnatorias.

§ unico. Leis especiaes determinarão os casos e a fôrma da revisão.

25.º E' garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei.

26.º E' garantido o exercicio de todo o genero de trabalho, industria e commercio, salvo as restricções da lei por utilidade publica.

Só o Poder Legislativo e os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade publica, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração commercial ou industrial.

27.º Ninguém é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançal-as, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei.

28.º O sigillo da correspondencia é inviolavel.

29.º E' reconhecido o direito á assistencia publica.

30.º Todo o cidadão poderá apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas e petições, expor qualquer infração da Constituição e, sem necessidade de previa autorização, requerer perante a autoridade competente a effectiva responsabilidade dos infractores.

31.º Dar-se-ha o *habeas corpus* sempre que o individuo soffrer ou se encontrar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sitio por sedição, conspiração, rebellão ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão d'esta garantia e o seu processo.

32.º A qualquer empregado do Estado, de corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado, é garantido o seu emprego, com os direitos a elle inherentes, durante o serviço militar a que fôr obrigado.

33.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competencia da autoridade civil.

34.º Se alguma sentença criminal fôr executada, e vier a provar-se, depois, pelos meios legaes competentes, que foi injusta a condemnação, terá o condemnado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será feita pela Fazenda Nacional, precedendo sentença nos termos da lei.

35.º Fora dos casos expressos na lei, ninguem, ainda que em estado anormal das suas faculdades mentaes, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgencia devidamente comprovado e requerendo-se immediatamente a necessaria confirmação judicial.

36.º Toda a pessoa internada ou detida num estabelecimento de alienados ou em carcere privado, assim como o seu representante legal e qualquer parente ou amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo que, procedendo ás investigações necessarias, a ponha immediatamente em liberdade, se fôr caso d'isso.

37.º E' licito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuaes, se não estiverem legalmente suspensas.

38.º Nenhum dos Poderes do Estado pode, separada ou conjunctamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nella consignados, salvo nos casos na mesma taxativamente expressos.

Art. 4.º A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enume-

rados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna ou constam de outras leis.

## TITULO III

### Da Soberania e dos Poderes do Estado

Art. 5.<sup>o</sup> A Soberania reside essencialmente em a Nação.

Art. 6.<sup>o</sup> São órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmonicos entre si.

#### SECÇÃO I

##### Do poder legislativo

Art. 7.<sup>o</sup> O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da Republica, formado por duas Camaras, que se denominam Camara dos Deputados e Senado.

§ 1.<sup>o</sup> Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos collegios que os elegem.

§ 2.<sup>o</sup> Ninguem pode ser ao mesmo tempo membro das duas camaras.

§ 3.<sup>o</sup> Ninguem pode ser Senador com menos de trinta e cinco annos de idade e Deputado com menos de vinte e cinco.

Art. 8.<sup>o</sup> A Camara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo suffragio directo dos cidadãos eleitores.

§ unico. A organização dos collegios eleitoraes das duas camaras e o processo de eleição serão regulados por lei especial.

Art. 9.<sup>o</sup> O Senado será constituido por tantos Senadores quantos resultem da eleição de tres individuos por cada districto do continente e das ilhas adjacentes, e de um individuo por cada provincia ultramarina.

§ unico. Para a eleição dos Senadores, em cada um dos districtos do continente e ilhas adjacentes, as respectivas listas conterão apenas dois nomes.

Art. 10.<sup>o</sup> Para a eleição da Camara dos Deputados e do Senado, os collegios eleitoraes reunir-se-hão por direito proprio se não forem devidamente convocados antes de finda a legislatura e no prazo que a lei designar.

Art. 11.<sup>o</sup> O Congresso da Republica reune, por direito proprio, na capital da Nação, no dia 2 de dezembro de cada anno. A sessão legislativa durará quatro mezes, podendo ser prorogada ou adiada sómente por deliberação propria tomada em sessão conjunta das duas Camaras. Cada legislatura durará tres annos.



Art. 12.º O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Art. 13.º As duas Camaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente e em sessões publicas, salvo deliberação em contrario.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta dos seus membros.

§ unico. A cada uma das Camaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu Regimento interno, regular a sua policia e nomear os seus empregados.

Art. 14.º As sessões conjuntas das duas Camaras serão presididas pelo mais velho dos seus Presidentes.

Art. 15.º Os Deputados e Senadores são inviolaveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercicio do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaesquer insinuações ou instrucções.

Art. 16.º Durante o exercicio das funcções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem authorisação da respectiva Camara.

Art. 17.º Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso, durante o periodo das sessões, sem previa licença da sua Camara, excepto em flagrante delicto a que seja applicavel pena maior ou equivalente na escala penal.

Art. 18.º Se algum Deputado ou Senador fôr processado criminalmente, levado o processo até á pronuncia, o juiz comunica-la-ha á respectiva Camara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do arguido.

Art. 19.º Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsidio fixado pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 20.º Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem aceitar d'este ou de qualquer governo estrangeiro emprego retribuido ou comissão subsidiada.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta ultima prohibição:

- 1.º As missões diplomaticas ;
- 2.º As commissões ou commandos militares e os commissariados da Republica no Ultramar ;
- 3.º Os cargos de accesso e as promoções legaes ;
- 4.º As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso ou sobre proposta feita pelas entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionario a nomear.













Art. 53.º De entre os Ministros, um d'elles, nomeado tambem pelo Presidente, será presidente do Ministerio e responderá não só pelos negocios da sua pasta, mas tambem pelos de politica geral.

Art. 54.º Nos primeiros quinze dias de janeiro, o Ministro das Finanças apresentará á Camara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado.

Dos crimes de responsabilidade

Art. 55.º São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que attentarem :

- 1.º Contra a existencia politica da Nação ;
- 2.º Contra a Constituição e o regime republicano democratico ;
- 3.º Contra o livre exercicio dos Poderes do Estado ;
- 4.º Contra o gozo e o exercicio dos direitos politicos e individuaes ;
- 5.º Contra a segurança interna do país ;
- 6.º Contra a probidade da administração ;
- 7.º Contra a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros publicos ;
- 8.º Contra as leis orçamentaes votadas pelo Congresso.

§ 1.º A condemnação por qualquer d'estes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funcções publicas.

§ 2.º O Presidente da Republica não é responsavel pelos actos de administração dos Ministros ou seus agentes, sendo-o apenas pelos crimes indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo.

SECÇÃO III

Do poder Judicial

Art. 56.º O Poder Judicial da Republica terá por orgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunaes de primeira e segunda instancia.

§ unico. O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunaes de primeira e segunda instancia serão distribuidos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

Art. 57.º Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalicios e inamoviveis ; e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferencias e collocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei organica do Poder Judicial.

Art. 58.º É mantida a instituição do jury.

Art. 59.º A intervenção do jury será facultativa ás partes em materia civil e commercial, e obrigatoria em materia criminal, quando ao crime caiba pena mais grave do que prisão correcçional e quando os delictos forem de origem ou de caracter politico.













